



133/1.16.0000229-8 (CNJ):0000433-75.2016.8.21.0133)

133
df

LATICÍNIO SEBERI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.490.835/0001-90, com sede na Linha Cabeceira do Mico, s/nº, neste Município, ingressou com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Narrou que a sociedade empresária existe, desde o ano de 2003, e que ingressou, no último ano, em um processo de crise financeira, que acarretou em elevado endividamento. Discorreu sobre a competência para processamento do pedido, sobre a atividade empresarial que exerce e sobre o preenchimento dos requisitos para o processamento da recuperação, relatando as razões da crise econômico-financeira que deram ensejo ao pleito e reportando-se aos documentos que instruem a inicial, no intuito de demonstrar o atendimento das exigências dos incisos II a IX do artigo 51 da Lei nº 11.101/05. Declarou um passivo de R\$11.119.812,54, cujos credores são arrolados de modo individualizado em relação que instrui a inicial. Informou possuir operações de crédito junto às Instituições Financeiras.

Como medida de urgência para preservação da atividade e condição essencial à superação da crise, requereu, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos dos protestos lavrados contra a empresa e o pagamento das custas processuais ao final ou no prazo de 90 (noventa) dias.

É o breve relato. Passo a fundamentar.

A recuperação judicial visa à preservação da empresa, reconhecendo o legislador a relevância social da atividade produtiva, notadamente quanto à manutenção de postos de trabalho, arrecadação de tributos e promoção do desenvolvimento local e nacional.

Há que se sopesar, porém, que tal procedimento, de caráter



130
48

excepcional, acarreta um custo a ser suportado não apenas pelos credores diretamente atingidos, mas, em seus desdobramentos, pela sociedade em seu todo, uma vez que gera instabilidade e incerteza entre os agentes econômicos, com reflexos nos mais diversos setores. Deve, pois, ser concedida em hipóteses excepcionais, à luz dos critérios estabelecidos na legislação de regência, para que seu escopo não seja desvirtuado.

Estabelecidas tais premissas, assinalo que, nesta fase postulatória, o processamento deve ser deferido mediante a verificação dos requisitos insculpidos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 – ressalvada a hipótese de manifesta inviabilidade do prosseguimento das atividades empresariais, a seguir examinados.

Quanto à legitimidade, está demonstrada pelos documentos que guarnecem a inicial (fls. 74-78), que a requerente exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos, não se submeteu à falência nem foi beneficiada com recuperação judicial anterior e não tem, entre seus administradores e sócios controladores, pessoa condenada por crime previsto na Lei nº 11.101/2005.

Consta da inicial a exposição das causas concretas da situação patrimonial da requerente e de sua crise econômico-financeira, que se coadunam, em um juízo preliminar, com a documentação contábil acostada aos autos.

Relatou tratar-se de empresa que exerce sua atividade, no ramo da produção de lácteos, desde o ano de 2003. Apontou como razões para o agravamento de sua situação econômico-financeira, a ensejar o pedido de recuperação, principalmente diante do cenário macroeconômico de crise nacional, que acarretaram o elevado endividamento; referiu que na tentativa de manter o quadro de colaboradores e de não repassar perdas para os produtores, acabou por acumular uma grave dificuldade financeira.

Mencionou que, em razão da necessidade de se adequar às novas



131
4

regras e determinações impostas pela Coordenadoria de Inspeção de Produtos de Origem Animal, em meados de 2015, teve suas atividades suspensas por um período superior à trinta dias, para reformar e implementar ajustes no setor de produção de sua indústria, o que ocasionou um déficit de faturamento superior a R\$ 3.000.000,00, culminando na perda de fluxo de caixa e capital de giro; aduziu a escassez do leite, uma vez que é pública e notória investigação na adulteração desencadeada pelo Ministério Público em todo o Estado do Rio Grande do Sul, com base na qual foram retirados do mercado diversos produtos que, mesmo sem qualquer participação na fraude, se viram com receita de se manterem nesse ramo leiteiro; além do aumento do leite pago ao produtor que, por sua vez, refletiu no custo final do produto. Relatau, ainda, a elevação do custo de empréstimos, culminada com a dificuldade de renegociação de passivos.

Também foram juntados os balanços patrimoniais relativos aos três últimos exercícios sociais e balancete do exercício em curso, de que constam as demonstrações de resultados acumulados, e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (fls. 22-66); a relação nominal dos credores e seus endereços, com a indicação da natureza, classificação e valor dos respectivos créditos, discriminados por origem, os vencimentos e correspondentes registros contábeis (fls. 67-69); a relação integral dos empregados, respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas devidas, devidamente discriminadas (fls. 71-72); certidão de regularidade da requerente na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e ato constitutivo atualizado (fls. 73-74); a relação dos bens particulares dos sócios controladores e do administrador (fls. 80-89 e 120-128); extratos das contas bancárias da requerente e de suas eventuais aplicações financeiras (fls. 91-113); certidões dos cartórios de protestos desta Comarca e das demais em que a requerente possui filiais (fls. 109-114); relação, subscrita pelo devedor, das ações



132
40

judiciais em que a requerente figura como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fl. 116).

Observando-se, pois, o atendimento dos requisitos legais, num juízo de cognição sumária, mesmo sem prévia oitiva dos Credores e Ministério Público, impõe-se **deferir a petição inicial, restando autorizado o processamento da recuperação judicial**.

Passo ao exame dos demais pleitos liminares, adiantando que os defiro apenas em parte.

Quanto ao pedido de ofício ao Banco Central do Brasil, contido no item 'c' da petição inicial, analiso como pedido liminar, já que na Lei nº 11.101/2005 não há tal previsão, o qual, adianto, deve ser indeferido.

Isso porque, na hipótese, não demonstrou a requerente qualquer perspectiva de expropriação judicial, em suas contas bancárias. Pelo que veio aos autos, as ações ajuizadas em seu desfavor são processos de conhecimento. Já o arresto que tramita na Comarca, não houve pedido de bloqueio de valores e, caso haja, não será efetivado, já que a ação será suspensa.

No que tange à suspensão dos protestos e apontamentos nos cadastros de proteção ao crédito anteriores à presente decisão, não merece acolhida o requerimento de suspensão, uma vez que a previsão legal abarca apenas a suspensão das ações judiciais e eventuais medidas de desapossamento e expropriação, permanecendo hígido o direito dos credores. Não se verifica, ademais, risco consubstanciado no abalo de crédito, uma vez que o próprio pleito recuperatório já faz presumir, entre os agentes econômicos, as condições financeiras da requerente. Ou seja, a credibilidade comercial das empresas agravantes já está afetada pelo próprio pedido de recuperação judicial

Nesse sentido:



133
de

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO DE PROTESTOS E INSCRIÇÕES EXISTENTES ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. DESCABIMENTO. CASO CONCRETO. 1. Preliminar rejeitada. Recurso instruído com as peças obrigatórias e facultativas necessárias para a resolução da controvérsia recursal. 2. Possibilidade de manutenção dos protestos e inscrições existentes contra as recuperandas até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, pois este não alcança o direito material dos credores. 3. Entendimento aplicável também aos garantidores dos débitos das recuperandas, pois não são atingidos pelo benefício, aplicável somente ao devedor principal. Aplicação do artigo 49, §1º, da Lei n.º 11.101/2005. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064538937, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/07/2015)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Indeferimento do pedido de sustação/cancelamento dos efeitos dos protestos lavrados em desfavor da agravante. Decisão mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70049412828, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 13/09/2012)

Por outro lado, quanto às custas processuais, trata-se de medida excepcional, uma vez que não há previsão legal, devendo, portanto, restar cabalmente comprovada a impossibilidade imediata de arcar com as custas processuais, a fim de que seja deferido o pedido.

Na hipótese, resta demonstrada a incapacidade financeira da empresa requerente, diante da situação econômica enfrentada. Ademais, é



134

importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Nesse sentido, defiro o prazo de 90 dias para o pagamento das custas.

Isso posto, defiro a inicial, **autorizando o processamento da recuperação judicial de Laticínio Seberi Ltda** e, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005:

a) nomeio administrador judicial o Dr. Fernando Scalzilli, o qual deverá ser intimado pelo telefone nº 51-30195050 para, em 48 horas, em aceitando o encargo, firmar o termo de compromisso. Quanto à sua remuneração, fixo-a em 02% do valor devido aos credores, devendo ser reservado 40% do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005;

b) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça as suas atividades, **exceto** para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios, observando o disposto no artigo 69 da citada legislação (em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial");

c) suspendo todas as ações e execuções que tramitam contra a requerente e sócios solidários (artigo 6º *caput*, LRF), pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, conforme o artigo 6º, *caput* e § 4º da Lei de Recuperação e Falência, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, e, observadas as



35
R

exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e aquelas mencionadas pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, todos da LRF, cabendo à devedora proceder à comunicação da suspensão aos respectivos juízos;

d) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face da devedora pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, conforme o artigo 6º, *caput* e § 4º da Lei de Recuperação e Falência;

e) determino que a requerente informe a este juízo as ações novas que forem ajuizadas em seu desfavor, tão logo recebam a citação (artigo 6º, § 6º, II);

f) a requerente deverá apresentar mensalmente, em incidentes separados, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas (balancetes), sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do artigo 52, IV, da Lei nº 11.101/05;

g) expeça-se o edital na forma do artigo 52, § 1º, da LRF. A Sra. Escrivã designada fica autorizada a solicitar à recuperanda, via eletrônica, a relação dos credores, em arquivo de texto, para a elaboração do edital;

h) intime-se, pessoalmente, o Ministério Público;

i) Comunique-se, por carta com aviso de recepção, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, em que a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito;

j) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no artigo 69, parágrafo único, da LRF;

l) determino a intimação da devedora para que apresente o plano de recuperação, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do artigo 73, II, do mesmo diploma legal;

k) os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem



136
11

as suas habilitações, diretamente ao administrador judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do artigo 7º, § 1º da LRF, a contar da publicação do edital previsto no artigo 52 § 1º;

m) Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem as suas objeções ao plano de recuperação das requerentes, a partir da publicação do edital a que alude o artigo 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto no artigo 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal; e

n) Defiro o prazo de 90 dias para o pagamento das custas processuais.

Em 14/03/2016

Ramiéli Magalhães Siqueira
Juíza de Direito



*Em tempo, fixo o prazo de ses-
senta dias para o edital.*

Em 22-03-16.

Ramiéli Magalhães Siqueira
Juíza de Direito

Número Verificador: 1331160000229813320164028
133/1.16.0000229-8 (CNJ): 0000433-75.2016.8.21.0133 - 66-20-133/2016/4028